

às expedições efectuadas desde 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1932, pelo tráfego mínimo de 50:000 toneladas por cada expedidor e a redução de 75 por cento de todas as taxas cobradas nos portos do continente e posteriormente o decreto n.º 22:376 veio renovar essas facilidades sobre novas bases para o ano de 1933, facilidades que foram mantidas até 31 de Dezembro último por sucessivos diplomas.

Estas medidas de protecção têm servido para compensar, em certo grau, o envilecimento de preços verificado naquele mercado em consequência da ruínosa concorrência feita artificialmente aos nossos produtos por via de acordos estabelecidos por outros países com os importadores ingleses.

A experiência de vários anos e o conhecimento mais perfeito das circunstâncias que nos foram criadas levaram o Governo à necessidade de procurar a solução deste problema, relacionando-o com a nossa posição de país importador de carvão, de modo a colocar as nossas encomendas deste combustível onde nos seja oferecido um justo preço dos nossos toros de pinho e de outros produtos de exportação. E assim, enquanto esta política não produz todos os seus frutos, se mantêm os benefícios concedidos aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas, tornados porém extensivos a todos os mercados importadores, estabelecendo-os já em termos de se operar a sua gradual redução à medida que se fôr atingindo o objectivo em vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos exportadores de toros de pinho para entivação de minas, com casca ou descascados, destinados aos mercados externos será concedida, por intermédio do Grémio dos Exportadores de Madeiras para Minas, uma redução de 40 por cento do imposto ferroviário cobrado pelas companhias de caminhos de ferro.

§ 1.º A redução efectuar-se-á por meio de reembolso. Para tanto a Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à conferência das cartas de porte das expedições realizadas, devendo seguidamente enviá-las à Direcção Geral do Comércio, que liquidará e processará a respectiva despesa.

§ 2.º No orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Indústria para o ano corrente será oportunamente inscrita, por simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Indústria, a dotação necessária aos reembolsos a efectuar nos termos deste artigo.

Art. 2.º Serão reduzidas de 75 por cento todas as taxas a cobrar nos portos do continente pela saída de toros de pinho a que se refere o artigo anterior.

§ único. Exceptuam-se desta redução as taxas applicadas pelo uso de guindastes e vias férreas.

Art. 3.º As percentagens da redução a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão revistas anualmente, fixando-se até 31 de Dezembro de cada ano, por portaria dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, as que deverão vigorar no ano seguinte.

Art. 4.º As Direcções Gerais de Caminhos de Ferro

e dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e as Administrações Gerais do Porto de Lisboa e dos Portos do Douro e Leixões apresentarão aos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio e Indústria mapas mensais do movimento dos toros de pinho a que se refere o artigo 1.º

§ único. A apresentação dos mapas terá lugar até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na applicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:516

Convindo actualizar as cauções exigidas aos pagadores do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e uniformizá-las com as dos pagadores dos quadros privativos das Juntas Autónomas dos Portos e as dos respectivos chefes de contabilidade quando tenham de substituir aqueles funcionários, nos termos do § único do artigo 52.º do decreto n.º 14:782, de 23 de Dezembro de 1927, visto que as suas funções são idênticas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 10.000\$ a caução a prestar pelos candidatos a pagadores de 3.ª classe do quadro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que sejam nomeados ou tomem posse posteriormente à data deste decreto.

Art. 2.º O disposto no presente artigo é extensivo aos candidatos que, a contar da mesma data, venham a ser nomeados tesoureiros privativos das Juntas Autónomas dos Portos e ainda aos chefes de contabilidade dos referidos organismos quando tenham de desempenhar aquelas funções, nos termos do § único do artigo 52.º do decreto n.º 14:782, de 23 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.